



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-SLS - 1000626-69.2026.5.00.0000

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SMTEETUPM-RJ

GPVMF/afn

DECISÃO

Trata-se de suspensão de liminar ajuizada perante a Presidência do TST em 29/6/2026 pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, por meio da qual impugna a decisão unipessoal proferida no plantão judiciário pela Desembargadora Maria Helena Motta do 1º Tribunal Regional do Trabalho no julgamento do dissídio coletivo de greve nº DCG-0107816-81.2026.5.01.0000.

Segundo o autor, no dissídio coletivo de greve protocolado junto ao TRT1 foi proferida decisão no plantão judiciário para autorizar o início da greve dos empregados do transporte público urbano do Rio de Janeiro, mas fixou o patamar mínimo de 50% de funcionamento da frota operacional ativa de ônibus por linha e itinerário.

O ente público argumenta que é parte legítima para postular a suspensão da liminar e o TST tem competência para a apreciação do pedido.

Defende que a fixação do percentual de apenas 50% da frota não atende as necessidades da população usuária do transporte público de passageiros e causa grave dano à ordem pública, segurança e economia pública, comprometendo a prestação do serviço essencial de transporte coletivo urbano.

Afirma que a insuficiência do transporte público prejudica a infraestrutura básica de funcionamento da cidade e compromete direitos e atividades essenciais.

Argumenta também a existência de risco à ordem pública, pois foi verificado o descumprimento do percentual mínimo já deferido pelo Tribunal Regional e está havendo a depredação de ônibus e estações de transporte público.

Requer a suspensão parcial da liminar proferida no dissídio coletivo de greve nº DCG-0107816-81.2026.5.01.0000 no âmbito do 1º Tribunal Regional do Trabalho para a majoração do percentual de comparecimento da categoria durante a greve, fixando o percentual mínimo de 80% da operação do sistema de transporte coletivo de ônibus no município, calculado sobre a frota programada para o dia útil, por linha, itinerário e faixa horária.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, reconheço a legitimidade ativa do município do Rio de Janeiro, como ente público interessado na proteção do interesse público e para evitar manifesta lesão à ordem, à segurança e à economia pública.

Aliás, na forma do art. 30, V, da Constituição Federal, o município é competente para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, inclusive o transporte coletivo.

Conforme relatado acima, a Desembargadora Maria Helena Motta, durante o plantão judiciário, deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida nos autos do DCG nº 0107816-81.2026.5.01.0000, nestes termos, fls. 99:

.....
Diante do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC e nos artigos 10, inciso V, e 11 da Lei nº 7.783/1989, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência em caráter liminar requerida pela entidade profissional, para determinar as seguintes providências:

a) autorizar o início do movimento grevista a partir das 00h00 do dia 29 de junho de 2026 (fls. 4, 167);

b) determinar ao sindicato profissional suscitante (SINTRUCAD-RIO) e ao sindicato patronal suscitado (RIO ÔNIBUS) a obrigação de garantir a manutenção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota operacional ativa de ônibus em circulação, por linha e itinerário, durante todo o período de paralisação (fls. 2, 164);

c) fixar multa cominatória diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicável de forma independente a cada uma das entidades sindicais (SINTRUCAD-RIO e RIO ÔNIBUS) em caso de descumprimento do patamar de frota mínima fixado (fls. 2);

d) vedar a contratação de trabalhadores substitutos temporários com o propósito de frustrar a greve, bem como obstar dispensas de grevistas sem justa causa sob motivação exclusiva de participação no movimento, até o julgamento definitivo deste feito (fls. 2, 40);

e) postergar a análise dos pedidos relacionados às cláusulas econômicas e sociais da pauta de reivindicações, bem como sobre a quitação ou desconto dos salários dos dias parados, para julgamento definitivo perante o Colegiado da SEDIC (fls. 41).

O ente municipal informou que apresentou pedido de reconsideração da decisão e está com audiências marcadas perante o 1º Tribunal Regional para a solução do conflito.

Com efeito, a suspensão de liminar de sentença, de acórdão ou de segurança é instrumento de natureza excepcional destinado à subtração dos efeitos de decisão concedida em desfavor da Fazenda Pública ofendendo manifestamente o interesse público, em flagrante ilegitimidade ou em caso de risco de grave lesão à ordem, saúde, segurança ou à economia públicas.

O pedido de suspensão da execução da decisão proferida contra o Poder Público tem natureza jurídica de contracautela e destina-se a impedir a eficácia da decisão que pode causar dano irreparável ao interesse público.

Essa é a redação do art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.437/1992:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

O art. 25, *caput*, da Lei nº 8.038/1990, apesar de específico para o Superior Tribunal de Justiça – STJ, pode ser aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, especialmente aqui no Tribunal Superior do Trabalho - TST. Confira-se:

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Na mesma linha estabelecem os arts. 308, *caput*, e 309, *caput*, do Regimento Interno do TST:

Art. 308. O Presidente do Tribunal, na forma da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, pode suspender, por decisão fundamentada, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em última instância pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 309. O Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, por decisão fundamentada, suspender a execução de liminar ou a efetivação de tutela provisória de urgência ou da evidência concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais do Trabalho nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

Conforme orientação do STF, é restrito o instituto da contracautela e “não constitui em qualquer hipótese a suspensão de liminar sucedâneo recursal, condicionado o seu manejo à prevenção de grave lesão ao interesse público primário (SL 56-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 23.6.2006; SL 1.234-AgR/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 26.11.2019; SS 3.450-AgR/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 12.3.2010; STA 512-AgR/PI, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 08.11.2011, v.g.)” (STP-959 MC, Rel. Min. Presidente Rosa Weber, DJe de 25/8/2023).

Ainda segundo o STF “a concessão de medida de contracautela ostenta caráter de absoluta excepcionalidade. Assim, a suspensão da decisão somente se justifica nos casos em que efetivamente demonstrado pela parte interessada risco de ‘grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas’” (SL 1832, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 18/8/2025).

Na situação, como visto, o ente público deixa claro que pretende suspender os efeitos da decisão liminar no dissídio coletivo de greve nº 0107816-81.2026.5.01.0000, que determinou a manutenção de apenas 50% da frota operacional ativa de ônibus em circulação, por linha e itinerário.

De fato, o transporte público é direito social garantido pela Constituição da República e dever do Estado, que deve ser organizado e fornecido pelo ente municipal (art. 6º, *caput*, e 30, V, da Carta Magna).

A intervenção judicial sobre o exercício do direito de greve, sobretudo por meio de medidas de urgência, constitui providência de natureza excepcional, não implicando, nesta fase processual, juízo definitivo acerca da abusividade do movimento paredista.

Em sede liminar, a atuação jurisdicional limita-se à análise, em cognição sumária, dos riscos concretos à coletividade e das medidas necessárias para compatibilizar o exercício do direito fundamental de greve com a continuidade mínima dos serviços indispensáveis.

O direito de greve, assegurado pelo art. 9º da Constituição da República, deve ser exercido em harmonia com outros valores igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico, notadamente a preservação da ordem pública e a garantia de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, especialmente quando se está diante de serviços de natureza essencial.

Nessa linha, a Lei nº 7.783/1989 estabelece que, em caso de paralisação em atividades essenciais, devem ser assegurados os serviços indispensáveis, cabendo ao Poder Judiciário, quando necessário, fixar os parâmetros mínimos para sua manutenção.

É legítima a fixação de contingente mínimo razoável de trabalhadores, apto a assegurar, durante a paralisação, a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade.

Como mencionado, no caso concreto, verifica-se que a paralisação atinge serviços vinculados ao transporte público de ônibus, cuja natureza revela-se inequivocamente essencial, com potencial impacto direto sobre a população usuária do sistema.

Conforme a jurisprudência consolidada da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, há a necessidade de fixação de percentual mínimo de funcionamento que preserve, de forma adequada e proporcional, a continuidade dos serviços, sem esvaziar o conteúdo do direito de greve.

Nesse contexto, considerando-se que o pedido de suspensão destina-se à tutela de interesse difuso (regular continuidade do serviço público) e está evidente nos autos a lesão à ordem e à segurança pública, se reveste de plausibilidade jurídica o pedido de contracautela.

Tendo em vista as peculiaridades do caso e os elementos constantes do dissídio coletivo e da suspensão de liminar, revela-se necessária a fixação de patamar elevado de funcionamento, considerando a essencialidade dos serviços prestados; o potencial impacto direto à segurança, ordem pública e dignidade da população; e a necessidade de evitar colapso na prestação dos serviços.

Por conseguinte, buscando compatibilizar o exercício do direito de greve com a preservação dos interesses da coletividade, em conformidade com os parâmetros legais e constitucionais, determino, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à representação da categoria profissional, a manutenção de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da frota operacional ativa de ônibus em circulação, por linha e itinerário.

A verificação do cumprimento do percentual mínimo deve ser realizada pelo Município do Rio de Janeiro, que tem meios eletrônicos de controlar a operação de transporte coletivo rodoviário de passageiros.

Caso fique comprovado nos autos do dissídio coletivo de greve um eventual conluio ou combinação entre os sindicatos profissional e empresarial com a finalidade de lesar os cofres públicos e injustificadamente majorar os subsídios pagos pelo Município do Rio de Janeiro às empresas de transporte público, o valor da multa será estendido para o sindicato patronal e duplicado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tanto para o sindicato profissional como patronal.

Diante do exposto, restaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão de medida de contracautela requerida pelo ente público municipal, porquanto a decisão impugnada representa risco concreto, imediato e acentuado de grave lesão à ordem e à segurança públicas.

Defiro o pedido de suspensão da liminar concedida no DCG-0107816-81.2026.5.01.0000 pela Desembargadora Maria Helena Motta em trâmite no 1º Tribunal Regional do Trabalho para determinar a manutenção de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da frota operacional ativa de ônibus em circulação, por linha e itinerário.

Incumbirá ao Município do Rio de Janeiro fiscalizar o cumprimento do percentual mínimo de operação do transporte coletivo rodoviário de passageiros.

A suspensão da segurança deve perdurar **até o julgamento de mérito** do dissídio coletivo de greve pelo órgão colegiado competente da Corte local.

Oficie-se, com urgência, acerca do inteiro teor da presente decisão a Presidência do 1º Tribunal Regional do Trabalho e o Desembargador Relator do dissídio de greve, juntando-se cópia da presente decisão no processo principal.

Intimem-se o Ministério Público do Trabalho, o requerente (Município do Rio de Janeiro) e os requeridos (SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, CARGAS, LOGÍSTICAS E DIFERENCIADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – SINTRUCAD-RIO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ÔNIBUS).

Transcorrido o prazo para interposição de recurso, **arquite-se**.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2026.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho